DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1655/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3891/2015
PROTOCOLO	: 1570689
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 580/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Arte Camisetas LTDA - EPP, tendo como objeto a futura e eventual aquisição de uniformes para atender servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio decisões abaixo relacionadas:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2864/2017 (peça 23, fls. 143-144), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
> a) do Contrato Administrativo n. 580/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Arte Camisetas Ltda. – EPP;
> b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
> II – **aplicar multa** no valor equivalente a 17 (dezessete) UFERMS ao senhor Sebastião Nogueira Faria, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 580/2014;
> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-6486/2021 (peça 32, fls. 154-155), do julgamento do recurso interposto pelo senhor Sebastião Nogueira Feia, pelo pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tri-

bunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.
Campo Grande, 09 de junho de 2021.
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 151-152**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1959/2022 (peça 36, fl. 159), opinando pela *extinção do feio* (TC/3891/2015).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1959/2022 peça 36, fl. 159)), e **decido** pela extinção deste Processo TC/3891/2015, determino o seu arquivamento, considerando que houve o pagamento da multa no equivalente ao valor de 17 (dezessete) UFERMS pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria (Decisão Singular DSG-G.JRPC-2864/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS